

Município de Carrapateira

Criado pela Lei Municipal nº. 115/98, de 14 de Fevereiro de 1998

Jornal Oficial do Município—Ano XX - Nº. 706 Carrapateira - PB, 11 de dezembro de 2018

Atos do Poder Executivo**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA**
GABINETE DA PREFEITA**LEI Nº.298 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**

“Dispõe sobre o Brasão da Câmara Municipal com as seguintes representações: Barrete Frígido; Escudo; Constelação do Cruzeiro do Sul; mapa do Brasil; Duas Varas, sendo uma vermelha e outra branca e o dístico”.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA**, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Brasão da Câmara Municipal do Município de Carrapateira – PB, com as seguintes representações: “Barrete Frígido; Escudo; Constelação do Cruzeiro do Sul; mapa do Brasil; Duas Varas, sendo uma vermelha e outra branca e o dístico”.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Carrapateira – PB em 10 de dezembro de 2018.

MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA
Prefeita Constitucional**Autoria:** José Batista de Araújo Neto**Atos do Poder Legislativo****CAMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA**
CASA FRANCISCO GOMES PEDROSA**EMENDA À LEI ORGANICA MUNICIPAL Nº 001/2018**

“**LEI ORGÂNICA.** Acrescenta o art. 105-A, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, e dá outras providências”.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 217, § 2º do Regimento Interno. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica inserido o art. 105-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 105-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (vide §11 do art. 166 da CF)

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (vide §9º do art. 166 da CF)

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide §12 e §14 do art. 166 da CF)

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. (vide §15 do art. 166 da CF)

§ 3º. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (vide §18 do art. 166 da CF)

§ 4º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 5º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual de 2018 para o exercício 2019.

Carrapateira, Estado da Paraíba, 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO NETO
Vereador – Presidente

Autoria: Mesa Diretora 2017-2018

